

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 14, DE 2008

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências, para incluir os portadores de deficiência auditiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º, inciso IV da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterado pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

.....

IV – pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (NR)”

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterado pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, passa a vigor acrescida do seguinte §3º, renumerando-se o atual §3º, e seguintes, que estão em vigor:

“**Art. 1º** .....

.....

§3º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência auditiva aquela que apresenta grau de surdez no mínimo de 20 db (tabela BIAP). (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros (taxistas), bem como por pessoas portadoras de deficiência física, não contempla a deficiência auditiva.

De fato, o inciso IV do art. 1º dessa legislação explicita os casos de deficiência física, tais como, a deficiência dos membros, a deficiência visual e mental, inclusive, estendendo a isenção tributária para os autistas. O silêncio da lei de exoneração tributária faz com que a legislação seja aplicada restritivamente, consoante regra do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), de maneira a excluir os portadores de deficiência auditiva da isenção de impostos para a aquisição de automóveis de que trata a legislação.

Ora, em primeiro lugar, a inclusão social das pessoas com deficiências significa torná-las participantes da vida social, econômica e política, assegurando o respeito aos seus direitos no âmbito da Sociedade, do Estado e do Poder Público.

Em segundo lugar, flagrantemente viola o direito à isonomia entre os indivíduos a legislação criar isenção tributária para alguns grupos de deficientes, tais como os deficientes visuais, e, desprezando a igualdade da situação fática, não contemplar os deficientes auditivos.

Importa esclarecer que de acordo com o BRASIL/MEC/SEESP (1994), é considerado surdo o indivíduo que possui audição não funcional na vida comum, e parcialmente surdo aquele que, mesmo com perda auditiva, possui audição funcional com ou sem prótese.

O volume ou intensidade dos sons é medido por unidades chamadas decibéis (dB), de tal sorte que verifica-se a partir da perda auditiva em decibéis, a existência de diferentes graus de surdez. O grupo dos parcialmente surdos engloba os sujeitos com surdez leve

e os com surdez moderada. A surdez leve apresenta uma perda auditiva de até 40 dB. Essa perda impede a percepção perfeita de todos os fonemas da palavra, mas não impede a aquisição normal da linguagem. Pode, no entanto, causar algum problema articulatório ou dificuldade na leitura e/ou escrita. A surdez moderada apresenta perda auditiva entre 40 e 70 dB. Esses limites se encontram no nível da percepção da palavra, sendo necessário uma voz de certa intensidade para que seja claramente percebida.

Há ainda o grupo dos que abrange os indivíduos com surdez severa e os com surdez profunda. A surdez severa apresenta uma perda auditiva entre 70 e 90 dB. O indivíduo com surdez profunda apresenta perda auditiva superior a 90 dB.

Assim, o presente projeto considerou essa classificação, que dada pela Bureau International d'Audiophonologic, por meio da tabela BIAP, abaixo transcrita:

Classificação BIAP  
(Bureau International d'Audiophonologic)

**Graus de surdez:**

- Leve – entre 20 e 40 dB
- Média – entre 40 e 70 dB
- Severa – entre 70 e 90 dB
- Profunda – mais de 90 dB
- 1º Grau: 90 dB
- 2º Grau: entre 90 e 100 dB
- 3º Grau: mais de 100 dB

A audição, tal como os restantes dos sentidos, é muito importante para o desenvolvimento do indivíduo, inclusive, como parte da sociedade. É através da audição que o indivíduo comunica-se com o mundo e este se comunica com o indivíduo, desenvolvendo assim a identidade, os sentimentos, a compreensão do mundo que está à sua volta, os vínculos sociais, as interações intra e inter-pessoais e, o modo como o indivíduo manifesta seus anseios e necessidades. Portanto, a aprovação deste projeto representa importante avanço em direção à inclusão social.

Por fim, é importante destacar que a idéia deste projeto originou-se de sugestão da eminente procuradora Dra. Eunice Dantas Carvalho, do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe, a qual na defesa dos direitos dos portadores de deficiência

física, teve diante de si uma situação concreta em que um portador de deficiência auditiva teve negado o direito à isenção de impostos pelo Fisco da União e Estadual na aquisição de bem automotivo.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
PSB/SE